

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 003, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados, na Lei Complementar nº 001, de 23 de Dezembro de 2013 que instituiu o Código Tributário Municipal, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 6°** (...) (...)

II - (...)

(...)

5 - aprovação, licenciamento e fiscalização de obra particular e parcelamento do solo - TFO;"

(...)

"Art. 23- (...)

(...)

§ 4º A alíquota constante no inciso II deste artigo será concedida por 02 (dois) exercícios, podendo ser renovada uma única vez pelo mesmo período somente no caso do requerente solicitar a renovação do competente Alvará de Construção antes de expirada sua validade, após o que passará a incidir a alíquota constante do inciso III do presente artigo.

"Art. 36 (...)

**(...)** 

§ 2º - não incidirá o IPTU no imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, após este se imitir na respectiva posse.

#### § 3°- REVOGADO



"Art. 46 (...)

§ 1° (...)

I – os pedidos deverão ser renovados a cada 02 (dois) exercícios, conforme regulamento.

#### "Art. 70 (...)

 $(\ldots)$ 

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I:

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I;

(...)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não."

#### "Seção III

Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica, não Incluídos nos Subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços

**Art. 77.** A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica, não incluídos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços é o preço do serviço."

**(...)** 

#### "Subseção III

### Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 3 e Subitens 3.02 a 3.05 da Lista de Serviços

**Art. 92.** Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.02 a 3.05 da lista de serviços do Anexo I terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:"

**(...)** 



#### "Subseção VII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.22 da Lista de Serviços.

**Art. 96.** Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.22 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos."

**(...)** 

"Art. 105. (...)

**(...)** 

III – as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas."

## "Subseção XIII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 13 e nos Subitens 13.02 a 13.05 da Lista de Serviços

**Art. 111.** Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.02 a 13.05 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos"

**(...)** 

#### "Subseção XVII Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.24 da Lista de Serviços

**Art. 115.** Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.24 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço."

**(...)** 

**Art. 172.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL considerase ocorrido:

I - ...

II - Revogado

III - ...



**Art. 178.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá:

I - ... II - Rev

II - Revogado III - ...

**Art. 179**. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

I - ...

II - Revogado

III - ...

Art. 208. (...)

(...)

II – nos exercícios ou dias subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de publicidade, exceto aquela existente no próprio estabelecimento econômico e que seja indicativa de seu funcionamento.

#### TÍTULO IV

#### (...) CAPÍTULO VII

### TAXA DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO - TFO

Art. 218. A Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO, fundada no poder de polícia do município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras e de edificações.



**Art. 219.** O fato gerador da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO considera-se ocorrido:

I - (...) II - Revogado III - (...)

**Art. 220.** A base de cálculo da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será determinada para cada obra particular através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei

**Art. 221.** O sujeito passivo da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO é a pessoa fisica ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras e edificações.

**Art. 222.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas fisicas ou jurídicas:

**I** – (...) **II** – (...)

**Art. 223.** A Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será lançada de oficio pela autoridade administrativa para cada obra particular através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei.

**Art. 224.** O lançamento da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO ocorrerá:

I - ...
II - Revogado
III - ...



**Art. 225.** A Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I - ...
II - Revogado
III - ...

**Art. 226.** O lançamento da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e Parcelamento do Solo – TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

**Art. 227.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO.

**Art. 228.** São isentos da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO: (...)

"**Art. 326.** (...)

V - (...)

a) (...)

 $(\ldots)$ 

7 - 01 (uma) UFM por Nota Fiscal até o limite de 10 (dez) UFMs por mês, quando não houver emissão de Nota Fiscal, sempre que houver prestação de serviço enquadrado no Anexo I desta Lei;"

#### "Art. 560. (...)

§1º - Para efeito de determinação do ISSQN fixo mensal, a base de cálculo será a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração; (...)"

**Art. 2° -** Ficam acrescidos o § 5° do artigo 15, a alínea "c" ao Inciso I do Artigo 45, os artigos 76-A e §§ 1° e 2° ao Capítulo III do Título III do Livro Primeiro da Lei Complementar n° 001/2013, os Itens 11 e 12 ao Inciso V, alínea "a" do artigo 326, bem como o Capítulo VII e os artigos 475-A, 475-B e 475-C e parágrafo único ao Titulo II do Livro Segundo:

"Art. 15. (...)



**(...)** 

§ 5° - o disposto neste artigo depende de regulamentação por meio de decreto, onde se disporá acerca da metodologia de cálculo, da qual poderão ser excluídas as áreas destinadas a preservação ambiental, cuja função social diverge das demais áreas e tem por objetivo desestimular a edificação.

"**Art. 45.** (...) I – (...) (...)

c) de templos de qualquer culto destinados à atividade religiosa."

"Art. 76-A. Os serviços descritos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.16, 17.19, bem como aqueles próprios de economistas, quando realizados por sociedades uniprofissionais, terão seu imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º - Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo:

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;

II - que tenham natureza empresarial;

III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;

VI - que prestem serviços previstos em mais de um item da lista de serviços do Anexo I desta Lei.

§2º - As Sociedades Civis Uniprofissionais recolherão o ISSQN no valor de 2,37 (dois inteiros e trinta e sete centésimos) da UFM por semestre e seu valor será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."

```
"Art. 326. (...) (...) V – (...) a) (...)
```

 $(\ldots)$ 

11 – 08 (oito) UFMs aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe, deixarem de solicitar a sua emissão no prazo legal;



12 – 0,2 (dois décimos) da UFM por documento, até o limite de 02 (duas) UFMs por mês, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe, não substituírem ou substituírem fora do prazo os RPSs ou notas fiscais convencionais por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFSe."

"Art. 327. (...)

I - (...)

(...)

II - (...)

III - (...)

**§ 1º**- O valor da multa fiscal constante do Auto de Infração terá redução de 50% (cinqüenta por cento) desde que haja renúncia expressa a qualquer defesa e seja pago o valor da multa em parcela única dentro do prazo para apresentação da impugnação ou recurso".

§ 2º - Não será concedida redução na multa por descumprimento de obrigações acessórias"

"Art. 386. (...)

**I-** (...)

**§1°.** A Junta de Julgamento Fiscal é constituída por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda, entre os Funcionários da Secretaria Municipal de Fazenda.

- § 2°. O Presidente da Junta de Julgamento Fiscal será indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre os titulares.
- § 3°. A Junta de Julgamento Fiscal deliberará em 04 (quatro) sessões ordinárias mensais, sempre com a totalidade de seus membros, não sendo permitidas abstenções; e a sua instalação fica condicionada à existência de julgamento de processos fiscais em sede de 1ª instância, devidamente designado pelo Secretário de Fazenda.



**§ 4º**. O Regimento Interno da Junta de Julgamento Fiscal, aprovado **pelo Secretário Municipal de Fazenda**, consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à sua competência e funcionamento e o que mais diga respeito ao exercício de suas atribuições;"

#### "Art. 435. (...)

**Parágrafo único.** Por vencimento antecipado entende-se a antecipação da data do vencimento das parcelas futuras para a data da primeira parcela inadimplida, consolidando-as em um valor único, descontando-se os juros futuros correspondentes;"

#### "CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

**Art. 475-A.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

#### **Art. 475-B.** A prescrição se interrompe:

- I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- **Art. 475-C.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- **Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."
- **Art. 3º** Ficam alterados e acrescentados, na Lei Complementar nº 001/2013, de 23 de Dezembro de 2013 que instituiu o Código Tributário Municipal, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:



"Art. 163. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá intimar o contribuinte para, no prazo de 08 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação pela Fiscalização Tributária, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;"

#### "Art. 314. (...)

 $(\ldots)$ 

IV – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 08 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação pela Fiscalização Tributária, contados da data de cientificação;"

#### "Art. 367. (...)

*(…)* 

VI - (...)

(...)

d) o prazo de 08 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação pela Fiscalização Tributária para apresentação da documentação solicitada, contados da data da ciência da lavratura;

(...) IX – (...)

(...)

e) o prazo de 08 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação pela Fiscalização Tributária, para atendimento do objeto da intimação, a contar da data da ciência da lavratura;"

#### "CAPÍTULO VII CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO I COMPOSIÇÃO

Art. 418. (...)

**Art. 419.** O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será designado pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre os servidores públicos lotado em cargo efetivo ou em comissão possuidor de curso superior completo.



§1° - (...)

§2º - A representação da Fazenda Pública Municipal será exercida por 2 (dois) servidores públicos efetivo ou em comissão designados pelo Secretário Municipal de Fazenda, possuidores de curso superior completo.

§3° - (...)

- **Art. 420.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 8 (oito) membros, cuja composição é a seguinte:
- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- c) 02 (dois) representantes dos contribuintes; e
- d) 02 (dois) representantes de entidades de classe.
- §1° **REVOGADO**.

§2° - (...)

§3° - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§4° - (...)

§5° - (...)

- $\S6^\circ$  Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.
- §7° O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será eleito dentre seus membros.
- §8º A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

#### SEÇÃO II COMPETÊNCIA

**Art. 421.** O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticado pela



autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

#### SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 425. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

**§1°.** (...)

§2°. (...)

**Art. 427.** Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com um jeton mensal no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do cargo de CC-2, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta.

#### Parágrafo único. REVOGADO.

**Art. 428.** A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o membro efetivo.

**Parágrafo único.** O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

```
"Art. 433. (...) (...) II – (...):
```

- a) a multa de mora incidente sobre os débitos de tributos municipais é de 5% (cinco por cento) sobre o principal corrigido;
- b) em se tratando de denúncia espontânea, desde que o contribuinte pague à vista ou parcelado o valor denunciado, não incidirá a multa de mora;



c) no caso em que a opção do contribuinte seja o pagamento do valor denunciado à vista sem que haja a respectiva quitação, a multa de mora será de 5% (cinco por cento) do valor principal devidamente atualizado; d) havendo ação fiscal, de 10% (dez por cento) do valor corrigido, contados da data da ciência da notificação do lançamento;

**Art. 4° -** Ficam alterados, na Lei Complementar n° 001/2013, de 23 de Dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário Municipal, os Anexos I, V, VII, VIII, X, XI, XII e XIII:

ANEXO I Lista de Serviços com as Alíquotas Correspondentes - Art. 68 -		
Item	Descrição dos serviços	Alíquota (%)
1	Serviços de informática e congêneres.	3,0
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0
1.02	Programação.	3,0
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3,0
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,0
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5,0
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0



3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3,0
4.01	Medicina e biomedicina.	3,0
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,0
4.05	Acupuntura.	3,0
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,0
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0
4.10	Nutrição.	3,0
4.11	Obstetrícia.	3,0
4.12	Odontologia.	3,0
4.13	Ortóptica.	3,0
4.14	Próteses sob encomenda.	3,0
4.15	Psicanálise.	3,0
4.16	Psicologia.	3,0
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0



4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3,0
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3,0
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3,0
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0



7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços,	3,0
	que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0
7.04	Demolição.	3,0
7.05	Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0
7.08	Calafetação.	3,0
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,0
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0



7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3,0
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3,0
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03	Guias de turismo.	3,0
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3,0
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0



	Gabilicie do l'Icietto	
10.06	Agenciamento marítimo.	3,0
10.07	Agenciamento de notícias.	3,0
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,0
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3,0
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3,0
12.01	Espetáculos teatrais.	3,0
12.02	Exibições cinematográficas.	3,0
12.03	Espetáculos circenses.	3,0
12.04	Programas de auditório.	3,0
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0
12.12	Execução de música.	3,0
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0



	Gabinete do 11etetto	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3,0
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3,0
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.02	Assistência técnica.	3,0
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,0
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,0
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,0
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0



14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,0
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,0
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0



em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de	
eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre	5,0
contas em geral.	
contas em geral.  Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e	5,0 5,0
Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.  Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a	·
	tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.  Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.  Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.  Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.  Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.  Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.  Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência



	Gabilita de l'Elette	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3,0
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,0
17.02.01	Apoio e infra-estrutura administrativa relacionados às atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax, compreendendo os serviços relacionados ao incremento de vendas, prestação de assistência técnica remota e estreitamento do relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais; fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia; telemarketing receptivo e ativo.	2,0
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.08	Franquia (franchising).	3,0
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.13	Leilão e congêneres.	3,0
17.14	Advocacia.	3,0



17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.16	Auditoria.	3,0
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.21	Estatística.	3,0
17.22	Cobrança em geral.	3,0
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3,0
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,0



20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22	Serviços de exploração de rodovia.	5,0
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25	Serviços funerários.	3,0
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,0
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0



26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
27	Serviços de assistência social.	3,0	
27.01	Serviços de assistência social.	3,0	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0	
29	Serviços de biblioteconomia.	3,0	
29.01	Serviços de biblioteconomia	3,0	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3,0	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
32	Serviços de desenhos técnicos.	3,0	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.		
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3,0	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.		



39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3,0
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3,0
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,0

ANEXO V Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE – Art. 198 –			
	Atividades		
Item	1 – Eventual	Quant. UFMs	
1.3	Parques, circos e outras diversões, por mês (ou fração).	5,0	
		•••	

ANEXO VII Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e Parcelamento do Solo – TFO – Art. 220 –		
()	()	()
9.0	Obras Executadas em Áreas Públicas, por metro Linear.	0,02
()	()	()
14.1.	Renovação de Alvará, por unidade.	0,5
()	()	()
21.0	Obras executadas em Áreas Públicas, por metro linear.	0,04
()	()	()



# ANEXO VIII Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP – Art. 231 –

Item	Classificação da Atividade	Quant. UFMs
1 – Atividade Eventual		
()	()	()
1.3	Parques, circos e outras diversões, por dia.	0,40
()	()	()
4.8	Ocupação do espaço público com mesa (s) e cadeira (s), por m² e por mês (observando o que dispõe a Lei n.º 2.350/2002.	0,5
()	()	()

## ANEXO X Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA – Art. 253 –

**(...)** 

## Tabela III - Análise de requerimentos, autorizações, certidões, certificados e outros (UFMs):

2- Certidão Ambiental (CA)	Quant. UFMs
Corte ou poda de espécies arbóreas.	0,31
Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização.	0,49
Limpeza de vegetação	0,31
Regularidade ambiental.	Soma das taxas da LP e LI da Classe do Empreendimento
Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas.	0,49
Inexigibilidade de licenciamento.	0,96
Outros tipos de Certidão.	0,96



#### ANEXO XI Taxa de Serviços de Expediente – TSE – Art. 263 –

Item	Descrição dos Serviços	Quant. UFMs	
	1- Solicitação de Documentos		
1.1	Certidão Negativa de Tributos e Multa (CND, CPD e CPND, excetuados os casos previstos no art. 5º Inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988)	Revogado	
()	()	()	
1.10	Desarquivamento de processo	Revogado	
()	()	()	
1.18	Cópia impressa ou digital de processo, por cópia	0,02	
1.19	Averbação de escritura, por imóvel	Revogado	
()	()	()	

ANEXO XII Taxa de Serviços Diversos – TSD – Art. 273 –			
ITEM	Serviços	UFM	
2. 3 – Ir	umação em sepultura rasa ou gaveta		
2.3.1	Adulto, por 3 anos	Revogado	
2.3.2	Infantil, por 3 anos	Isento	
2. 4 – Ir	2. 4 – Inumação em túmulos ou carneiros		
2.4.1	Adulto, por 3 anos	Revogado	
2.4.2	Infantil, por 3 anos	Revogado	
2.5	Inumação em mausoléu	Revogado	
2.6	Exumação	Revogado	
2.7	Entrada ou retirada de ossada	Revogado	
2.8	Construção ou reforma de sepultura por unidade	Revogado	
2.09	Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município	Revogado	
2.10	Remoção para ossário	Revogado	



# ANEXO XIII ISSQN Fixo dos Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional - Art. 560 -

	Receita Bruta Anual (R\$)	ISSQN FIXO MENSAL
Faixa 1	Até 60.000,00	1,25 UFMs
Faixa 2	De 60.000,01 a 120.000,00	2,51 UFMs
Faixa 3	De 120.000,01 a 180.000,00	3,76 UFMs
Faixa 4	De 180.000,01 a 240.000,00	5,26 UFMs
Faixa 5	De 240.000,01 a 300.000,00	7,52 UFMs
Faixa 6	De 300.000,01 a 360.000,00	10,49 UFMs
Faixa 7	De 360.000,01 a 450.000,00	14,80 UFMs
Faixa 8	De 450.000,01 a 540.000,00	19,73 UFMs
Faixa 9	De 540.000,01 a 630.000,00	24,01 UFMs
Faixa 10	De 630.000,01 a 720.000,00	28,86 UFMs
Faixa 11	De 720.000,01 a 900.000,00	36,36 UFMs
Faixa 12	De 900.000,01 a 1.080.000,00	47,69 UFMs
Faixa 13	De 1080.000,01 a 1.260.000,00	56,04 UFMs
Faixa 14	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	64,80 UFMs
Faixa 15	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	77,97 UFMs
Faixa 16	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	87,38 UFMs
Faixa 17	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	187,92 UFMs

**Art. 5º -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Art.6º - Sendo revogadas as disposições em contrário.

José Rechuan Júnior Prefeito Municipal